



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº SC 011/2022**

**Assunto: Contratação de empresa especializada em higienização, manutenção e recarga para 16 (dezesseis) aparelhos de ar-condicionado da câmara municipal.**

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve origem com a solicitação do Secretário do Gabinete da Presidência, conforme solicitação do Secretário de Gabinete da Presidência. Consta também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada, como se vê dos documentos acostados a este procedimento administrativo, tendo como menor preço o apresentado pela empresa ANDRE SANCHES RAIMUNDO, inscrita no CNPJ sob o n. 30.975.786/0001-23, com endereço à Rua Silvio Henriques da Cunha, n. 379, centro, Porciúncula-RJ, cujo valor foi de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme orçamento apresentado e certificado pela Comissão de Compras e Contratos.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)*

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é única.

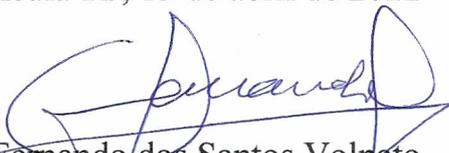
Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da aquisição, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 13 de abril de 2022

  
Fernando dos Santos Volpato  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ n. 129.607